

ICM — Provido o recurso, ressalvada nova ação fiscal — Decisão não unânime apenas quanto à ressalva.

As operações arroladas no AIIM correspondem ao período de maio de 1980 até julho de 1981, época em que já estava em vigor, na legislação do Estado de São Paulo, dispositivo acrescentado pelo art. 2.º, do Dec. n. 13.563/79, referindo-se, expressamente, às "...partes e peças, desde que classificadas nas mesmas posições...". Admite, não obstante, o Agente Fiscal de Rendias, que também acham-se incluídas nas saídas algumas partes e peças de tratores, de pulverizadores, de enxadas rotativas, de moto-serras e de outros implementos agrícolas citados nominalmente na Relação anexa à Portaria n. 668/74, operações essas suscetíveis de isenção, além daquelas que diriam respeito a saídas de mancais, pinos de engate, parafusos, porcas, e arruelas. Como o processo não oferece condições para a separação de umas e de outras, provê-se o recurso, ressalvada nova ação fiscal.

Proc. DRT-7 n. 1057/82, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 1.12.82 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

2930 — PINUS EM PÉ — Venda — Corte e transporte por conta do comprador, indevidamente exigido ICM do vendedor — Apelo provido — Decisão unânime.

"A compra e/ou venda de árvores em pé não dá nascimento a obrigações tributárias, quer principal, quer acessórias. O fato gerador do imposto estadual (ICM), na forma prevista no inc. I do art. 1.º do seu Regulamento, aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, bem como as demais disposições fiscais, somente ocorrerão no momento em que as mercadorias (então na condição de madeira cortada) vierem a sair do estabelecimento, no caso, a propriedade em que estiverem plantadas".

Proc. DRT-7 n. 2090/81, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 20.12.82 — Rel. Rosario Benedicto Pellegrini.

2931 — PASSIVO FICTÍCIO — Ilícito caracterizado e não infirmado — Mantido o AIIM — Decisão unânime.

A prova constante do processo deixa estrema de dúvida que os documentos impugnados ou são totalmente falsos ou falsa é a data de pagamento neles constantes. É passivo fictício que, como sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, configura a presunção "juris tantum" de omissão de receita, presunção essa que, por sua natureza, comporta prova em contrário. Não produzida esta, a presunção se confirma.

Proc. DRT-5 n. 8393/76, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 16.12.82 — Rel. Cássio Lopes da Silva Filho.

2932 — VENDA DE ESTABELECIMENTO — Falta de comunicação da ocorrência — Mantido o AIIM — Decisão não unânime.

Os acordos entre particulares não obrigam o Poder Público. Para eximir-se da responsabilidade tributária a autuada deveria ter cumprido a obrigação que a lei lhe impõe (art. 17, da Lei n. 440/74). Não tendo comunicado ao Fisco a venda do estabelecimento, não pode esquivar-se da exigência que se lhe faz neste processo.

Proc. DRT-1 n. 6424/77, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 8.11.82 — Rel. Antônio Pinto da Silva.

2933 — CRÉDITO INDEVIDO — Contribuinte devidamente notificado pelo Fisco de que não poderia apropriar-se do ICM a ele transferido sob o amparo de mandado de segurança, cuja liminar veio a ser cassada — Negado provimento ao recurso — Decisão não unânime.

A recorrente foi alertada pelo Fisco, quer por observação nas notas fiscais, quer por notificação, de que o crédito, por ilegítimo, não comportava transferência, para efeito de pagamento a fornecedores. Assumindo o risco de aceitar o crédito em tais condições, sujeitou-se normalmente ao auto inicial, ante a cassação da liminar.

Proc. DRT-6 n. 20/81, julgado em sessão da 2.ª Câmara de 8.11.82 — Rel. Fernando José Labre de França — Voto vencedor do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accácio.

2934 — DECADÊNCIA — No caso de retificação de AIIM — Inocorrência — Provido parcialmente o recurso, no mérito — Decisão não unânime.

O que houve foi uma renovação do auto anterior, para o efeito de retificação da capitulação da multa, ordenada pela decisão de outra Câmara Julgadora. Não houve, como se vê, qualquer descuido ou mesmo desleixo da Fazenda do Estado em propor, em tempo hábil, as medidas necessárias à cobrança do tributo que entendeu devido.

Proc. DRT-5 n. 8971/80, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 24.11.82 — Rel. Carlos Eduardo Duprat.

2935 — LEVANTAMENTOS ECONÔMICOS — Correta apuração de diferenças nas entradas e nas saídas de mercadorias — Incorreta alegação do Contribuinte de que houve, apenas, meras transferências de mercadorias — Pedido de reconsideração do Contribuinte desprovido — Decisão não unânime.

"Ficou demonstrado que a autuada contabilizou a título de vendas e de compras as operações questionadas, circunstância que destrói por completo qualquer argumento seu, uma vez que, se assim contabilizou as operações, promoveu,

por óbvio, ingresso e saída de numerário em sua "Caixa". Teratológico, pois — como diz a recorrente —, é querer demonstrar que operações que redundaram em "encaixes" e "desencaixes" na firma, o foram de meras transferências, a menos que se conclua ser a contabilidade da autuada uma verdadeira barafunda e, como tal, desmerecedora de qualquer credibilidade" (Parecer da Repr. Fiscal, adotado pela Câmara Julgadora).

Proc. DRT-1 n. 1626/81, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 26.5.82 — Rel. Lafayette Soares de Paula.

2936 — FRETE — Efetuado por terceiro, que recebeu o seu valor — Descabida exigência fiscal de ICM também sobre esse valor da empresa vendedora da mercadoria — Provido o recurso — Decisão não unânime.

Não há como incluir no valor das vendas efetuadas pela recorrente, o valor do frete auferido por outra firma (transportadora). Não há qualquer ilícito ou artifício na venda dos produtos por uma firma, que recebe o preço da venda, com a realização do transporte dos produtos vendidos por outra firma, dedicada à atividade do transporte de carga, e que recebe o valor do frete. O contribuinte ainda tem o direito de contratar livremente as suas operações, como tem o direito de optar, dentre as formas lícitas de realizá-las, por aquela que lhe seja mais favorável do ponto de vista fiscal.

Proc. DRT-7 n. 90/82, julgado em sessão da 5.ª Câmara de 15.12.82 — Rel. Joaquim de Carvalho Júnior.

2937 — MERCADORIA ISENTA — Trânsito — Falta de nota fiscal — Mantido o AIIM — Decisão unânime.

Se houve trânsito de mercadoria, ainda que a operação se encontrasse ao abrigo de isenção, haveria obrigatoriedade de emissão de nota fiscal. O fato de a mercadoria ter sido acompanhada de documento de uso interno da firma não supre a nota fiscal, embora ele possua todas as características e tenha contribuído para o deslinde do presente.

Proc. DRT-1 n. 23002/78, julgado em sessão da 6.ª Câmara de 15.12.82 — Rel. Aurelino Pires de Campos Nobrega.

2938 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Avaria no veículo transportador — Responsabilidade exclusiva da empresa de transportes, indevidamente autuado o remetente das mercadorias — Provido o recurso — Decisão unânime.

Comprovou a recorrente o motivo do transporte irregular das mercadorias apreendidas (sem documentação fiscal). A falta constatada,